

Anexo 33



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE

recebido em 20.12.17 11:32
Damm
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, pessoa jurídica de direito público, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue, em complementação ao Ofício n. 00027/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, encaminhado a Vossa Senhoria em 18/12/2017, inclusive para o endereço eletrônico credoroi@wald.com.br.

Como informado a Vossa Senhoria por meio do Ofício n. 00027/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 18/12/2017, e registrado em manifestação datada de 18/12/2017:

(...)

2. Desde o primeiro Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi, de 05 de setembro de 2016, a recuperanda incluiu expressamente a ANATEL como uma de suas credoras. Na relação de credores, a **ANATEL aparece como credora da importância de R\$ 11.092.265.985,57 (onze bilhões, noventa e dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, a título de multas administrativas, sendo que seus créditos são classificados como quirografário. A ANATEL desde o início da Recuperação Judicial defendeu a tese de que os créditos públicos por ela titularizados não estão sujeitos à recuperação judicial e, por consequência, não estão sujeitos à deliberação de credores privados em Assembleia-Geral de Credores - AGC.

3. Diante dessa situação e considerando que até o presente momento não houve decisão judicial excluindo formalmente os créditos da ANATEL da Recuperação Judicial, é necessário registrar de forma resumida alguns pontos.

4. A ANATEL reitera sua linha de argumentação no sentido da impossibilidade jurídica de que seus créditos encontrem-se sujeitos à recuperação judicial e à deliberação nesta AGC, nos termos, dentre outros, do princípio da legalidade, segundo o qual qualquer tratamento aos créditos de pessoas jurídicas de direito público deve ser dado necessariamente nas condições fixadas em lei, do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, do art. 29 da Lei nº 6.830/1980, da incompetência da Justiça Estadual para tratar de créditos federais no bojo de recuperação judicial e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a recuperação judicial se destina exclusivamente aos credores privados.

5. A ANATEL peticionou nos autos de todas as execuções fiscais por ela propostas em face do Grupo Oi (são mais de 500) relatando o que vem ocorrendo e os juízes federais, em linhas gerais, vem decidindo e sinalizando (já são mais de 200 decisões judiciais) que os créditos públicos titularizados pela ANATEL não podem se submeter à recuperação judicial e que desconsiderarão qualquer deliberação desta AGC em relação a tais créditos no âmbito das execuções fiscais.

6. No bojo do Agravo de Instrumento nº 0048971-21.2017.8.19.0000 interposto pela ANATEL foi proferida decisão de 06/09/2017, plenamente vigente, que suspendeu, em sede de antecipação de tutela recursal, a aplicação da cláusula 4.3.2.8.2 do Plano de Recuperação Judicial vigente à época. Nos autos deste Agravo de Instrumento, foi deferida, em parte, a antecipação da tutela recursal pretendida pela ANATEL, em caráter genérico, nos seguintes termos:

Em relação à alegada impossibilidade da negociação relativa aos créditos oriundos de multas administrativas aplicadas pela ANATEL, cuja titularidade compete à pessoa jurídica de direito público, levando em consideração o disposto no artigo 38, I, da Lei 13.140/2015, SUSPENDO, em sede de antecipação de tutela provisória recursal, a aplicação da cláusula 4.3.2.8 e subitem 4.3.2.8.1 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado das agravadas, relativamente a créditos inscritos em dívida ativa da União.

No tocante à possibilidade de parcelamento do pagamento de créditos públicos federais titularizados pela ANATEL, SUSPENDO, em sede de antecipação de tutela provisória recursal, a aplicação da cláusula 4.3.2.8.2 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado das agravadas até o julgamento de mérito recursal ou até que a respectiva redação se adeque à legislação aplicável ao parcelamento de débitos não tributários junto às autarquias federais destinado a empresas em recuperação judicial.

Jep
D

7. O teor da referida decisão foi também confirmado, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0057446-63.2017.8.19.0000:

(...) Depreende-se a ausência de justificativa para suplantar, em sede de antecipação da tutela recursal, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos provenientes das penalidades administrativas se submetem aos efeitos da recuperação judicial de empresas. Diante da inexistência de fumus boni iuris, os créditos não tributários da ANATEL, bem como os encargos legais provenientes de sua cobrança e as multas moratórias de qualquer natureza devem permanecer submetidos ao âmbito da recuperação judicial do grupo Oi. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, tão somente, para determinar que os eventuais créditos tributários da ANATEL sejam excluídos da recuperação judicial, assim como os encargos legais provenientes de sua cobrança e as respectivas multas punitivas por infrações tributárias.

Apesar da natureza pública dos créditos não vislumbro prejuízo na participação da ANATEL na Assembleia Geral de Credores e tampouco na deliberação do plano pela comunidade de credores, desde que, entre outras, as vigentes legislações correlatas à autarquia quanto à mediação e parcelamento de créditos sejam atendidas, tal como já decidido em sede de antecipação de tutela provisória recursal no agravo de instrumento 0048971-21.2017.8.19.0000. Ademais, esta decisão tem natureza provisória e não elimina a oportunidade de provocação do Judiciário, a posteriori, sobre as tomadas de decisão assembleares.

8. A referida decisão se encontra em vigor e suspendeu, em favor da ANATEL, qualquer cláusula de Plano de Recuperação do Grupo Oi que desrespeite as vigentes legislações correlatas à autarquia quanto a mediação, acordos e parcelamento de créditos públicos, seja a título de proposta principal ou subsidiária ou, como especificamente foi o objeto da decisão judicial, a título de Modalidade de Pagamento Geral. Afinal, nos termos decididos, para que seja válida, qualquer cláusula que trate de parcelamento dos créditos da ANATEL deve se adequar à legislação aplicável ao parcelamento de débitos não tributários junto às autarquias federais destinado a empresas em recuperação judicial.

9. Diante desse quadro, cumpre registrar que o Novo Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi em 12/12/2017, ora em análise, notadamente as cláusulas 4.3.4 e 4.3.6, descumpra a referida determinação judicial, na medida em que as propostas ali contidas para os créditos da ANATEL são inválidas, já que não encontram qualquer respaldo legal, razão pela qual se requer, desde já, que, na ausência de proposta válida para a ANATEL, não haja qualquer deliberação em relação aos créditos da ANATEL.

Ao final, a referida manifestação da ANATEL também concluiu no seguinte sentido:

Ante o exposto, a Advocacia-Geral da União se manifesta contrária ao plano de recuperação apresentado pelo Grupo Oi em 12/12/2017 e requer ao Administrador Judicial que, em relação à Assembleia-Geral de Credores designada para o dia 19/12/2017, não haja deliberação quanto aos créditos da AGU/Anatel, haja vista que o plano de recuperação apresentado não encontra respaldo legal e incorre em descumprimento das decisões judiciais noticiadas nesta petição.

Ocorre que, nesta data de 19/12/2017, foi exarado o DESPACHO n. 00151/2017/PGF/AGU, da lavra do Procurador-Geral Federal, que, considerando o Parecer n. 00007/2017/GAB/CGU/AGU, subscrito pela Excelentíssima Senhora Advogada-Geral da União e pelo Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União, assim determinou:

Mantidos os entendimentos anteriores desta Procuradoria-Geral Federal, em consonância com os entendimentos firmados no âmbito da PFE/ANATEL (vide, em especial, Seq. 271 e 259), observo que, nesta data, foi exarado o Parecer n. 00007/2017/GAB/CGU/AGU, por parte da Excelentíssima Senhora Advogada-Geral da União e do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União, que, sem prejuízo da manutenção das teses defendidas no caso por esta Advocacia-Geral da União, em juízo e fora dele, considera que na Assembleia Geral de Credores a ser realizada nesta data, "em face de regime jurídico decorrente de determinação judicial, o qual se registre já se encontra submetido à apreciação do Poder Judiciário em grau recursal, o gestor deverá avaliar, com base em imperioso interesse público, a decisão a ser tomada em assembleia, sopesando por critérios técnicos e de vantagem econômica o cenário que leve ao menor prejuízo aos interesses patrimoniais que a sujeição da participação ocasione (conforme o conceito de negociação 'melhor alternativa sem negociação' - MASA, considerado o cenário de manutenção da decisão judicial que submeta os créditos não tributários à assembleia de credores)". Observa-se, a partir de tal manifestação superior, que objetivamente não há condições para voto por parte do representante desta Advocacia-Geral da União na referida Assembleia, sem a prévia manifestação conclusiva da entidade representada. Recomenda-se, portanto, sem prejuízo dos entendimentos desta Procuradoria-Geral Federal, conforme consignado no início deste despacho, que o representante da Advocacia-Geral da União leve ao conhecimento da Assembleia o referido posicionamento contido no referido Parecer n. 00007/2017/GAB/CGU/AGU, nos termos deste despacho.



Também houve, nesta data, reunião do Conselho Diretor da ANATEL, na qual foi proferida decisão (PORTARIA 1762, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017) sobre a Recuperação Judicial do Grupo, no seguinte sentido de não aprovar o Plano de Recuperação apresentado em 12/12/2017.

Desse modo, considerando que o Conselho Diretor da ANATEL, órgão superior desta Agência Reguladora, decidiu expressamente sobre a decisão a ser tomada na AGC em curso, tendo, portanto, o gestor se posicionado expressamente pela desaprovação do último Plano de Recuperação Judicial apresentado, verifica-se que a lacuna inicialmente apontada no Parecer n. 00007/2017/GAB/CGU/AGU restou suprida, havendo condições para expressar o voto da AGU/ANATEL contrário aos termos do Plano de Recuperação Judicial em discussão.

Diante do exposto, serve o presente expediente para:

a) trazer a conhecimento de Vossa Senhoria o entendimento registrado no Parecer n. 00007/2017/GAB/CGU/AGU, subscrito pela Excelentíssima Senhora Advogada-Geral da União e pelo Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União, o qual foi veiculado à ANATEL por meio do DESPACHO n. 00151/2017/PGF/AGU, de lavra do Procurador-Geral Federal, que registrou que a referida manifestação superior concluiu, objetivamente, pela inexistência de condições para voto por parte do representante desta Advocacia-Geral da União na referida Assembléia, sem a prévia manifestação conclusiva da entidade representada;

b) registrar que, nos termos da decisão proferida nesta data pelo Conselho Diretor da ANATEL, órgão superior desta Agência Reguladora, acerca da decisão a ser tomada na AGC em curso, a AGU/ANATEL manifesta voto contrário aos termos do Plano de Recuperação Judicial em discussão.

Atenciosamente,


IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL


PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL DA ANATEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 1762, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Proposta de indicação de voto na Assembleia-geral de credores (AGC) no processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES faz uso das competências que lhe confere o art. 133, inciso XXIX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO o teor da Nota nº 00135/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, aprovado pelo meio do Despacho nº 00380/2017/CGCOB/PGF/AGU, do Procurador-Geral Federal, de 3 de outubro de 2017, o qual manifestou concordância "com o entendimento da PFE/ANATEL no sentido de envio de representante da PGF à AGC, evitando que os credores privados deliberem acerca do tratamento a ser dado aos créditos públicos na AGC". Tendo-se, em caráter adicional, sugerido "manifestação contrária a qualquer Plano de Recuperação apresentado pelo Grupo Oi, inclusive relativo a parcelamentos";

CONSIDERANDO o conteúdo do Parecer n. 00810/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, bem como do Parecer de Força Executória n. 00053/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, ambos da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, datados de 29 de setembro de 2017, que opinou "no sentido de que compete à Procuradoria Geral Federal designar representante da AGU para atuar na Assembleia-Geral de Credores quanto aos créditos de multa da Anatel definitivamente constituídas" e recomendou "que o representante da AGU na AGC seja expressamente orientado (...) a votar contra qualquer plano de recuperação do Grupo Oi em razão dos óbices apontados". A Procuradoria Federal entendeu que deveria a Anatel "indicar representante para comparecer à AGC recomendando, em relação aos créditos não definitivamente constituídos, votar contra qualquer plano de recuperação do Grupo Oi em razão dos óbices apontados";

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 00007/2017/GAB/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União, aprovado pela Advogada-Geral da União, de 19 de dezembro de 2017, recebido pela Agência às 11h 46m da mesma data, portanto após o horário previsto para o início da Assembleia-Geral de Credores do Grupo Oi – em Recuperação Judicial, no qual se consignou que "o enquadramento do crédito não tributário em quaisquer das hipóteses do art. 41 da Lei nº 11.101, de 2005, representa manifesta ofensa ao regime jurídico de direito público a que estão sujeitos e à indisponibilidade dos valores perseguidos". No entanto, registrou-se que "o gestor deverá avaliar, com base em imperioso interesse público, a decisão a ser tomada em assembleia", cabendo, portanto, "à Anatel avaliar onde reside o melhor interesse público";

CONSIDERANDO o Despacho nº 00151/2017/PGF/AGU, do Procurador-Geral Federal, que afirma não haver condições para tomada de decisão sobre o conteúdo de voto por parte do representante da Advocacia-Geral da União na referida Assembleia, sem a prévia manifestação

conclusiva da entidade representada;

CONSIDERANDO que, em termos judiciais, há determinação no sentido de que o Plano, no que toca aos créditos da Anatel, deve necessariamente obedecer à legislação de parcelamento;

CONSIDERANDO que os créditos não tributários, disciplinados no art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980, e art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, notadamente aqueles decorrentes de multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia, não se enquadram nas categorias de crédito dispostas no art. 41 da Lei nº 11.101, de 2005, e desta maneira, as entidades públicas titulares não devem integrar a Assembleia-Geral de Credores;

CONSIDERANDO que os créditos de pessoas jurídicas de direito público, por se submeterem à disciplina e aos procedimentos previstos na legislação ordinária, não se podem submeter à deliberação de credores privados em procedimento de Assembleia-Geral de Credores, nos termos de manifestações anteriores da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel;

CONSIDERANDO a existência de ilegalidades no capítulo da proposta relativa a seus efeitos em face da ANATEL no Plano de Recuperação Judicial, destacando-se a intenção de imposição de parcelamento não previsto em lei, em ofensa direta ao disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, e no art. 10-A, §8º da Lei nº 10.522/2002, de 19 de julho de 2002;

CONSIDERANDO a existência de limitações legais à transação dos créditos públicos federais;

CONSIDERANDO o teor das Portarias n. 1417, de 13 de outubro de 2017, e 1757, de 18 de dezembro de 2017, que, em aderência aos referidos Pareceres, Notas e Despachos da AGU, da PGF e da PFE-Anatel, designaram representante da Agência para participar da Assembleia-Geral de Credores do Grupo Oi e orientaram a manifestação de voto contrário à aprovação do Plano nos termos acima referidos;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 233, de 19 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.074868/2017-28,

R A T I F I C A - S E

Art. 1º A determinação a Carlos Manuel Baigorri, Superintendente Executivo da Anatel, representante na Assembleia-Geral de Credores (AGC) no processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi, para que vote contra o plano de recuperação do Grupo Oi, em razão dos óbices jurídicos apontados, sem emissão de juízo de valor sobre a conveniência, a oportunidade e o mérito dos demais capítulos do plano.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Martinho Quadros do Nascimento, Presidente do Conselho**, em 19/12/2017, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2242811** e o código CRC **E430BAD8**.